

2 — Após negociação com o conselho de administração, será formalizada, em conjunto com os responsáveis de cada serviço, a aprovação do plano anual que constituirá o principal instrumento de avaliação do desempenho dos departamentos, serviços, unidades funcionais e gabinetes.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, deverão os responsáveis referidos remeter relatórios trimestrais que permitam monitorizar o desempenho ao longo do ano.

4 — Até final do mês de Março do ano seguinte, os responsáveis dos mesmos, deverão elaborar o relatório anual de actividades do ano anterior, remetendo-o ao conselho de administração para apreciação.

CAPÍTULO IV

Garantias

Artigo 53.º

(Gestão do risco)

1 — O Hospital assegurará a manutenção de um sistema integrado de gestão do risco, assente em actividades de identificação e avaliação dos riscos, de prevenção e de controlo de perdas.

2 — Para o efeito, o Hospital manterá um sistema de informação de registo de incidentes e ocorrências e definirá, para cada risco, medidas de eliminação, minimização ou transferência, consoante as circunstâncias.

3 — O Hospital manterá um plano de emergência operacional, interno e externo, bem como um plano específico para a segurança de pessoas e bens.

Artigo 54.º

(Confidencialidade)

O Hospital definirá uma política de confidencialidade que garanta a protecção dos dados e informação relativa a doentes e trabalhadores e cumpra a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 55.º

(Remissões)

As remissões para os diplomas legais e regulamentares feitas no presente regulamento considerar-se-ão efectuadas para aqueles que regulam ou venham a regular, no todo ou em parte, as matérias em causa.

Artigo 56.º

(Regulamentação complementar)

1 — Os responsáveis pelos departamentos, serviços, unidades funcionais e gabinetes deverão elaborar os respectivos regulamentos internos, a submeter à aprovação do conselho de administração.

2 — A estrutura organizacional definida no presente regulamento está representada em organograma anexo, que dele faz parte integrante.

3 — Compete ao conselho de administração a regulamentação e a definição de normas complementares ou interpretativas para a aplicação do presente regulamento.

Artigo 57.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2011

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

2 de Novembro de 2011. — O Vogal Executivo, *António da Silva Dias Alves*.

205310719



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALENQUER

Aviso n.º 22046/2011

Notificação da decisão final no âmbito do processo disciplinar instaurado contra o trabalhador Raul José Pereira Lopes Simão

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 58.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, notifica-se Raul José Pereira Lopes Simão, Técnico Superior da Câmara Municipal de Alenquer que, na sequência do Processo Disciplinar contra si instaurado, a Câmara Municipal de Alenquer, reunida a 24 de Outubro de 2011, deliberou aplicar-lhe a pena de despedimento por facto imputável ao trabalhador, a qual começa a produzir os seus efeitos legais nos 15 dias após a data da publicação do presente aviso, de acordo com o artigo 58.º do Estatuto Disciplinar.

A pena foi-lhe aplicada por ter violado o dever geral de assiduidade, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar.

Informa-se ainda que da referida decisão cabe recurso nos termos da lei.

24 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Manuel da Cunha Mendes Riso*.

305291799

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 22047/2011

Plano de Pormenor do Castelo Alto

João António Vale Soares Rodrigues Palma, Vice-presidente da Câmara Municipal de Almodôvar, em representação do Município.

Torna Público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2009, de 07 de Agosto e n.º 2/2011, de 06 de Janeiro, adiante designado por RJGT, que a Câmara Municipal de Almodôvar deliberou, por unanimidade, na sua reunião ordinária de 20 de Julho de 2011, estar elaborada e concluída a proposta final do Plano de Pormenor do Castelo Alto e submeter o processo à Assembleia Municipal para apreciação e aprovação.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Almodôvar, na sua sessão extraordinária, realizada no dia 29 de Julho de 2011, deliberou por unanimidade, aprovar o Plano de Pormenor do Castelo Alto, encontrando-se concluído o processo de elaboração do referido Plano nos termos do artigo 79.º do RJGT.

22 de Agosto de 2011. — O Vice-Presidente, *Dr. João António Vale Soares Rodrigues Palma*.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

CERTIDÃO

----- FRANCISCO LOURENÇO TEIXEIRA, Presidente da
Assembleia Municipal de Almodôvar: -----

----- CERTIFICA QUE: -----

----- Em conformidade com o preceituado na alínea b) do n.º 2, do
art.º 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada
pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de
Almodôvar, na sessão extraordinária de 29 de Julho de 2011, sob
proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de 20.Jul.11,
APROVOU, em minuta, o Plano de Pormenor do Castelo Alto. -----

----- Por ser verdade e ter sido pedida mandei passar a presente
certidão que assino e faço autenticar com o selo branco em uso no
Município. -----

Município de Almodôvar, 29 de Julho de 2011

O Presidente da Assembleia Municipal,

- Dr. Francisco Lourenço Teixeira -

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Almodôvar entidade promotora da UOPG 02 define que o Plano de Pormenor da Herdade de Castelo Alto, se caracteriza por um Núcleo de Desenvolvimento Turístico, NDT, de acordo com as características flexíveis e polivalentes, previstas no artigo 43 do Regulamento do Plano Director Municipal de Almodôvar.

Esta perspectiva de NDT, possibilita a implementação de diversas tipologias de empreendimentos turísticos e complementares, quer sejam estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, equipamentos de animação turística e outros estabelecimentos comerciais e desportivos sobre a forma ou não de conjunto turístico ou *resort*, de acordo com o RJET.

Tendo em conta a temporalidade da execução dos empreendimentos, as dinâmicas dos mercados, as tendências da actividade turística e dos produtos turísticos e o financiamento destes investimentos, é pertinente não criar rigidez para a capacidade empreendedora e decisora dos promotores.

O Plano de Pormenor incorpora também condições de sustentabilidade, de acordo com as novas orientações estratégicas do PROTA de forma a qualificar este NDT e também está em consonância com o PENT.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O Plano de Pormenor da Herdade de Castelo Alto, adiante designado por PPHCA, abrange uma área rural de 2 310 964,66 m², a poente da vila de Almodôvar, no distrito de Beja, adiante designada por área de intervenção.

Artigo 2.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — O PPHCA é compatível com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Alentejo, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2006, de 20 de Outubro;

2 — O PPHCA não se conforma com o Plano Director Municipal de Almodôvar em vigor, adiante designado por P.D.M.A. na sua redacção actual, no que se refere ao cumprimento da relação entre a área urbanizável e a área de intervenção, constante da alínea d) do n.º 1.1.1. do n.º 1.1. do artigo 43.º do regulamento do Plano

3 — A relação entre a área urbanizável e a área de intervenção é, no caso do presente PPHCA, de 35 %, sendo a área que resulta da diferença entre o previsto no PDM e o previsto no PPHCA para utilização exclusiva como áreas verdes privativas de uso comum dos aldeamentos turísticos, conforme descritas no presente regulamento.

Artigo 3.º

Objectivos do Plano

1 — O PPHCA define com detalhe as regras de uso, ocupação e transformação do solo na área de intervenção, designadamente no que respeita à concepção do espaço de ocupação turística, localização das redes de infra-estruturas, áreas de reserva para equipamentos colectivos, tratamento dos espaços públicos e condições gerais de edificação e de intervenção em edifícios existentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

2 — O PPHCA estabelece um conjunto de soluções de desenvolvimento turístico, com salvaguarda dos condicionamentos impostos nos elementos de planeamento/recursos e valores naturais na área de intervenção, fixando a utilização e o regime de gestão de acordo com a utilização sustentável do território, tendo em vista os seguintes objectivos:

- a) Conceber e implementar um Núcleo de Desenvolvimento Turístico num local com características únicas;
- b) Garantir a concentração e nuclearização de todas as construções de acordo com o previsto no PDM;
- c) Parametrizar as propostas de edificado;
- d) Definir um conjunto de regras de utilização do solo, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- e) Efectuar o dimensionamento da rede viária, estacionamento e infra-estruturas;
- f) Conceber os espaços verdes privativos e de uso comum;
- g) Definir a localização e dimensionamento dos equipamentos de uso comum e de exploração turística;
- h) Compatibilizar os diferentes usos e actividades lúdicas com a protecção e valorização ambiental e as finalidades principais dos empreendimentos turísticos;
- i) Promover a integração das várias vertentes dos empreendimentos no município de Almodôvar.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O PPHCA é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação, à escala de 1:2 000;
- c) Planta de condicionantes, à escala de 1:2 000.

2 — O PPHCA é ainda acompanhado pelos seguintes elementos:

- Relatório e respectivos anexos;
Relatório ambiental;
Planta de localização, à escala de 1:25 000;
Planta de enquadramento, à escala de 1:250 000;
Planta de Ordenamento do P.D.M.A., à escala de 1:25 000;
Planta de Condicionantes do P.D.M.A., à escala de 1:25 000;
Planta da situação existente — Levantamento topográfico, à escala de 1:2 000;
Planta de Sensibilidade Patrimonial, à escala 1:2.000;
Planta de equipamentos colectivos, à escala de 1:2 000;
Planta de circulação e estacionamento, à escala de 1:2 000;
Planta de estrutura dos espaços verdes, à escala de 1:2 000;
Planta de modelação do terreno, à escala de 1:2 000;
Perfis gerais, à escala de 1:500;
Planta da rede viária, à escala de 1:2 000;
Perfis da rede viária, à escala de 1:2 000;
Traçado da rede de abastecimento de água e rede de rega, à escala de 1:2 000;
Traçado da rede de esgotos domésticos, à escala de 1:2 000;
Traçado da rede de distribuição de energia eléctrica, à escala de 1:2 000;
Traçado da rede de iluminação pública, à escala de 1:2 000;
Traçado da rede de telecomunicações, à escala de 1:2 000;
Traçado da rede de abastecimento de gás, à escala de 1:2 000.
Mapa de ruído;
Programa de execução e plano de financiamento;

Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação;

Declaração da Câmara Municipal que comprove a inexistência de compromissos urbanísticos na área de intervenção do PPHCA.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos de interpretação e aplicação do PPHCA são adoptadas as definições constantes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, bem como os conceitos técnicos e respectivas definições fixados no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 53/2009, de 28 de Julho.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Servidões e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do PPHCA, encontram-se em vigor as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

a) Recursos hídricos, que integram:

a.1) A Ribeira da Perna Seca, bem como faixas de protecção de 10 m nas margens;

a.2) As duas linhas de águas existentes, bem como faixas de protecção de 10 m nas margens.

b) Áreas de reserva e protecção dos solos e das espécies vegetais, que integram as azinheiras e os sobreiros isolados;

c) Prevenção e Protecção contra incêndios, com as medidas previstas no n.º 2;

d) Infra-estruturas rodoviárias: Estrada Municipal EM 515;

2 — No âmbito do Sistema Nacional de defesa da floresta contra incêndios, foram definidas as medidas de salvaguarda previstas na legislação em vigor.

3 — As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública estão identificadas na planta de condicionantes.

4 — O regime das servidões administrativas e das restrições de utilidade pública ao uso dos solos consta da legislação própria aplicável a cada servidão ou restrição de utilidade pública.

Artigo 7.º

Salvaguarda patrimonial

1 — A ocorrência patrimonial n.º 2, assinalada na Planta de Implantação e na Planta de Sensibilidade Patrimonial, deve ser preservada *in situ*, estando interdita a circulação de máquinas e o desenvolvimento de acções que envolvam remoção ou revolvimento de solos.

2 — A ocorrência patrimonial n.º 5-A, assinalada na Planta de Implantação e na Planta de Sensibilidade Patrimonial, deve ser preservada *in situ*. Em caso de comprovada impossibilidade de preservação *in situ*, deverá ser alvo de memória descritiva, de detalhado registo gráfico, fotográfico e topográfico e de posterior remoção do afloramento.

3 — As ocorrências patrimoniais n.º 3, 4-A, 4-B, 4-C e 5-B, assinaladas na Planta de Sensibilidade Patrimonial, devem ser objecto de memória descritiva e de registo topográfico, gráfico e fotográfico, caso sejam afectadas pelo projecto.

4 — Qualquer operação urbanística, ou outra, que implique operações de demolição, escavação, desmatação ou de movimentação de terras deve ser objecto de acompanhamento arqueológico, presencial e permanente, por técnico especializado, devidamente autorizado pela entidade de Tutela.

5 — O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos obriga à imediata suspensão dos trabalhos e à comunicação, também imediata, da ocorrência à Câmara Municipal e aos serviços da administração do património cultural.

6 — Os trabalhos só podem ser retomados após pronúncia das entidades referidas no número anterior quanto ao disposto no n.º 2, do artigo 79.º da Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural, devendo ser privilegiada, sempre que possível, a preservação do património *in situ*.

7 — O prazo de validade das licenças ou das admissões de comunicação de operações urbanísticas suspende-se na eventualidade de suspensão dos trabalhos pelos motivos previstos no n.º 5 e por todo o período que durar aquela suspensão.

CAPÍTULO III

Uso do solo e edificação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Uso do solo

1 — Para a área de intervenção do PPHCA, encontra-se definida pelo PDMA uma unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG02), a qual corresponde a um núcleo de desenvolvimento turístico (NDT).

2 — A área abrangida pela UOPG02 exclui duas pequenas parcelas do prédio, que se localizam uma a sudoeste e outra a nordeste da referida UOPG, as quais se encontram delimitadas na planta de enquadramento municipal.

3 — Os lotes identificados e delimitados na planta de implantação correspondem a áreas susceptíveis de edificação, de acordo com os indicadores existentes no presente PPHCA, através das operações urbanísticas necessárias à implantação de empreendimentos turísticos, comerciais, serviços, desportivos e agro-turísticos.

4 — As áreas remanescentes do prédio original não incluídas nos lotes destinados a empreendimentos turísticos, a equipamentos de exploração turística (comércio, serviços e golfe) e a centro desportivo e ou temático, nem integrantes da rede viária comum, constituem área verde de uso comum daqueles lotes.

Artigo 9.º

Programa urbanístico

1 — O lote 01 destina-se à implantação de um centro desportivo e ou temático, com características a detalhar no projecto de execução da zona desportiva, o qual desenvolve e aprofunda o programa urbanístico estabelecido neste plano tendo as áreas de impermeabilização e de construção por base os índices máximos previstos no R.P.D.M.A. para equipamentos deste tipo.

2 — O lote 02 destina-se à implantação de uma área comercial, de restauração, comércio e serviços cujas áreas de impermeabilização e construção têm por base os índices máximos previstos no R.P.D.M.A. para equipamentos deste tipo;

3 — O lote 03 destina-se à implantação de um estabelecimento hoteleiro, com as seguintes características:

a) As áreas de impermeabilização e construção têm por base os índices máximos previstos no R.P.D.M.A. para equipamentos deste tipo.

b) Dotação estimada de 120 camas fixas, distribuídas por 60 UA's, podendo a dotação ser aumentada, até ao dobro, desde que tenha como contrapartida a diminuição da dotação equivalente de camas fixas nos aldeamentos turísticos;

4 — Os lotes 04, 05, 06, 07, 08 e 09 destinam-se à implantação exclusiva dos aldeamentos turísticos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 respectivamente, de acordo com os indicadores previstos nos elementos do presente Plano e com as seguintes características:

a) Alojamento turístico e outros equipamentos, infra-estruturas, serviços obrigatórios mínimos e complementares à actividade turística de acordo com o RJET;

b) Os seis aldeamentos turísticos dispõem no máximo de 3378 camas fixas, a instalar no máximo de 774 unidades de alojamento (U.A.)

5 — Os aldeamentos turísticos podem variar entre si quer as unidades de alojamento quer as camas fixas, podendo fazer as respectivas compensações, até ao limite de 10 %, desde que não ultrapassem os índices urbanísticos previstos neste regulamento.

6 — Os lotes G01, G02, G03, G04, G05, G06, G07, G08, destinam-se à implantação de um campo de golfe, de um Club House e de um Centro de Manutenção e Operação (COM) com as seguintes características:

a) O campo de golfe será de 18 buracos nos termos do artigo 38.º e terá em consideração a topologia do terreno e as características ecológicas e ambientais.

b) O Club House e o (COM) podem instalar-se em qualquer lote destinado ao Golfe, desde que cumpram os índices urbanísticos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º

7 — Os lotes destinados a campo de golfe e respectivas instalações de suporte apenas podem ter em alternativa ou complementarmente, uso agro-turísticos.

Artigo 10.º

Disposições gerais relativas à edificabilidade

1 — O quadro síntese de ocupação, que faz parte integrante da planta de implantação, define, entre outros parâmetros, as áreas de implantação

dos edifícios, as áreas de construção dos edifícios, o número de camas e as tipologias, categorias e classificação dos empreendimentos turísticos admitidas, as cêrceas e o número de pisos, a cota de soleira e o número de lugares de estacionamento a criar no interior de cada fracção.

2 — As especificações relativas a polígonos de implantação, pisos e cêrceas, volumetrias e área das construções a edificar nas fracções constantes do PPHCA, conforme estabelecido na planta de implantação, não podem ser no essencial, alteradas, admitindo-se apenas correcções de pormenor justificadas por maior precisão de escala de apresentação dos projectos dos edifícios, ou por acertos decorrentes dos projectos de execução indispensáveis à realização dos arruamentos e espaços públicos.

Artigo 11.º

Espaços de uso turístico e complementar

A proposta para a organização da área de intervenção do PPHCA, definida na Planta de Implantação, deve ser desenvolvida atendendo aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Estabelecimentos Hoteleiros:

- i) Densidade máxima — 100 habitantes/hectare;
- ii) Índice de construção máximo — 0.60;
- iii) Índice de implantação máximo — 0.20;
- iv) Cêrcea máxima — 9,5 m.

b) Aldeamentos Turísticos-Moradias em banda e equipamentos das zonas comuns:

- i) Densidade máxima — 50 habitantes/hectare;
- ii) Índice de construção máximo — 0.60;
- iii) Índice de implantação máximo — 0.60;
- iv) Cêrcea máxima — 6,5 m.

c) Aldeamentos Turísticos — Moradias Isoladas:

- i) Densidade máxima — 50 habitantes/hectare;
- ii) Índice de construção máximo — 0.30;
- iii) Índice de implantação máximo — 0.30;
- iv) Cêrcea máxima — 6,5 m.

1) As áreas máximas permitidas quer de implantação quer de construção para as moradias das fracções com áreas até 1.500,00 m² é de 300,00 m².

2) As áreas máximas permitidas quer de implantação quer de construção para as moradias das fracções com áreas entre os 1.500 m² e os 3.000 m² é de 420,00 m².

3) As áreas máximas permitidas quer de implantação quer de construção para as moradias das fracções com áreas superiores a 3.000 m², é de 600,00 m².

4) As piscinas de uso privativo não podem exceder a implantação de 100,00 m² nem em conjunto com a implantação da moradia, ultrapassar o índice máximo de implantação de 0.30, previsto para a fracção.

5) Os polígonos de implantação das piscinas de uso privativo serão representados em fase de projecto de Licenciamento do empreendimento turístico.

d) Outros equipamentos e estabelecimentos:

- i) Índice de construção máximo — 0.60;
- ii) Índice de implantação máximo — 0.20;
- iii) Cêrcea máxima — 9,5 m.

Artigo 12.º

Polígonos de implantação

As edificações a licenciar estão obrigadas a respeitar os polígonos de implantação para cada parcela ou fracção, conforme indicado na planta de implantação.

Artigo 13.º

Limites da construção

Os projectos de arquitectura das edificações de execução deste PPHCA devem cumprir os valores máximos da área de construção estabelecidos para cada fracção na respectiva coluna do quadro síntese da Planta de Implantação.

Artigo 14.º

Modelação do terreno

1 — A modelação do terreno na área de intervenção do PPHCA, está definida na planta de implantação (cotas mestras) e nos elementos anexos ao PPHCA, em planta de modelação do terreno.

2 — No projecto de modelação geral do terreno, desde que seja tecnicamente justificado, admite-se um ajustamento relativamente às cotas do terreno previstas na Planta de Implantação.

Artigo 15.º

Cotas de soleira e cota mínima de implantação

É admitido o ajustamento das cotas definidas nas plantas de implantação, da rede viária, e modelação do terreno, em função quer das cotas dos arruamentos existentes, quer da modelação de terreno envolvente, desde que se demonstre uma correcta integração paisagística com o padrão de povoamento dominante, face aos valores definidos nos Projectos de Execução dos espaços públicos e arruamentos previstos neste Plano.

Artigo 16.º

Cêrceas

1 — As cêrceas admitidas estão definidas no quadro síntese de ocupação da planta de implantação, assim como no artigo 11.º do presente regulamento.

2 — As cêrceas do estabelecimento hoteleiro e dos equipamentos complementares podem variar até mais 5 %, desde que arquitectónica e estruturalmente seja justificável.

Artigo 17.º

Capacidade de alojamento

O número de unidades de alojamento do estabelecimento hoteleiro e de cada um dos aldeamentos turísticos encontra-se definido no Quadro de Síntese de Ocupação, podendo haver uma variação entre eles até ao máximo de 10 % das unidades de alojamento, com excepção do estabelecimento hoteleiro que pode aumentar até ao dobro a capacidade prevista nos termos definidos no artigo 9 n.º 2 alínea b).

SECÇÃO II

Edificações existentes

Artigo 18.º

Obras de demolição

Qualquer construção existente no PPHCA pode ser objecto de demolição desde que de acordo com o presente Regulamento.

SECÇÃO III

Elementos construtivos

Artigo 19.º

Aspecto exterior

1 — Os projectos de arquitectura das edificações de execução deste PPHCA devem privilegiar conceitos formais inovadores e de valorização estética, estabelecendo um diálogo com o referencial arquitectónico da zona, adaptado às necessidades e à actualidade, conducente a uma equilibrada integração e à valorização da imagem do local.

2 — A cor predominante deve ser o branco, embora seja permitida a pontual utilização de outras cores ou materiais, desde que seja assegurada unidade cromática no conjunto e desde que através da cor não seja contrariado o disposto no n.º 1.

3 — Na escolha dos materiais de revestimento exterior deve garantir-se, para além da qualidade, resistência e adequação à utilização, a necessária integração da construção na envolvente, pelo que se poderá optar por reboco pintado, betão, madeira, aço e similares, vidro, acrílico, pedra ou aglomerados.

4 — Não é permitida a instalação de unidades de climatização de janela, condutas de ar ou de fumos e estendais no exterior das fachadas.

5 — Na instalação de equipamentos técnicos deve ter-se em conta o impacto sonoro, vibratório e visual.

SECÇÃO IV

Operações de transformação fundiária

Artigo 20.º

Operações urbanísticas

1 — O presente PPHCA estabelece a situação fundiária da área de intervenção, definindo os termos da transformação pretendida, através da realização de, pelo menos, uma operação de loteamento da qual resultem os lotes necessários à execução da proposta urbanística do PPHCA.

2 — A execução das obras de urbanização e a edificação nos lotes correspondem a fases diferentes com prazos autónomos.

3 — As obras de edificação dentro dos aldeamentos turísticos podem ser executadas em fases diferentes desde que os requisitos mínimos obrigatórios respectivos se encontrem verificados na 1.ª fase;

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Qualificação dos espaços de uso comum

Artigo 21.º

Composição

O espaço de uso comum integra a rede viária e as áreas verdes de uso comum dos lotes.

Artigo 22.º

Acesso principal

O acesso principal aos empreendimentos turísticos é a Estrada Municipal EM 515, com as alterações de traçado de distribuição previstas no PPHCA, de acordo com a Planta de Implantação.

Artigo 23.º

Rede viária

1 — A rede viária privada localizada no PPHCA organiza-se de acordo com o traçado constante da Planta de Implantação, sendo detalhada nas Plantas da Rede Viária.

2 — A rede viária privada localizada no interior do PPHCA e das áreas destinadas aos empreendimentos turísticos deve ser ordenada e hierarquizada de acordo com as funções e características das rodovias em:

a) Vias de uso comum que asseguram a distribuição de tráfego, que fazem a ligação aos empreendimentos turísticos, aos equipamentos de exploração turística, às actividades complementares e às áreas verdes de uso comum dos lotes.

b) Vias de acesso local, que fazem a ligação a pequenos núcleos de UA.

c) Via florestal periférica em torno da área intervenção do PPHCA.

3 — Aos peões e velocípedes é assegurada a livre utilização dos passeios das vias privadas de acesso local que possuem caminhos pedonais e cicláveis, enquadrados, permitindo-lhes percorrer toda a área de intervenção do PPHCA através de espaços alternativos aos corredores viários.

Artigo 24.º

Vias

1 — As vias representadas na Planta de Implantação têm as características técnicas de traçado e exploração previstas no Quadro I anexo ao Regulamento.

2 — As vias privadas de acesso local devem ser em materiais permeáveis ou semi-permeáveis.

Artigo 25.º

Estacionamento

1 — A criação de lugares de estacionamento dentro das fracções é obrigatória e deve assegurar o estacionamento suficiente para responder às necessidades dos utentes das unidades de alojamento, de acordo com o que se encontra estabelecido na Planta de Implantação.

2 — O número de lugares de estacionamento a criar dentro das fracções é definido no quadro síntese de ocupação que integra a Planta de Implantação e foram definidos do seguinte modo:

a) 1 Lugar de estacionamento comum dentro da fracção, por cada UA/tipologia inferior ou igual a T3;

b) 1 Lugar de estacionamento comum fora da fracção, junto às vias, por cada UA/tipologia T3;

c) 2 Lugares de estacionamento privativo dentro da fracção, para as tipologias superiores a T3;

3 — O estacionamento adjacente às vias privadas é o que se encontra indicado na Planta de Implantação e os lugares de estacionamento a criar encontram-se aí delimitados e foram definidos do seguinte modo:

a) 1 Lugar de estacionamento por cada 3 camas, para o estabelecimento hoteleiro;

b) 10 % do número de estacionamentos previstos nos aldeamentos turísticos, para as zonas desportivas e comerciais.

c) O estacionamento nas vias já contempla os lugares para transportes de utilização pública.

d) O estacionamento adjacente às vias é implantado à mesma cota da via, com uma largura mínima de 2,00 metros, de forma a facilitar a eventual circulação de veículos em emergência.

4 — Para o estacionamento devem ser garantidas:

a) As necessidades dos utentes dos aldeamentos turísticos, bem como as dos utentes das restantes actividades, satisfeitas em bolsas próprias para o efeito ou, em casos excepcionais e devidamente delimitados na Planta de Implantação, adjacentes às vias;

b) Nos projectos de licenciamento dos empreendimentos turísticos devem ser garantidos e localizados os lugares de estacionamento destinados a pessoas com mobilidade condicionada, em cumprimento da legislação em vigor.

Artigo 26.º

Áreas técnicas em subsolo

As áreas para arrecadações e áreas técnicas em subsolo estão definidas pelos polígonos delimitados na Planta de Implantação.

SECÇÃO II

Equipamentos de uso comum e exploração turística dos aldeamentos turísticos

Artigo 27.º

Localização

1 — São equipamentos de uso comum e exploração turística dos aldeamentos turísticos: a portaria, a recepção, a piscina, os campos de jogos, designadamente de ténis, outros recintos desportivos, os equipamentos de recreio e lazer, as zonas de armazenagem e as instalações de pessoal.

2 — Com excepção das áreas de terraço e jardim no piso térreo, das escadas e das rampas não integradas nos corpos dos edifícios, não cobertas nem encerradas, os edifícios dos equipamentos de uso comum de cada um dos aldeamentos turísticos devem localizar-se no interior do polígono de implantação ou parcela para esse fim no lote respectivo.

3 — As estruturas ligeiras (não impermeabilizantes do solo) das instalações de apoio das zonas verdes têm a implantação que melhor se adequar aos projectos de execução dos espaços verdes, embora respeitando a localização aproximada definida na Planta de Implantação.

CAPÍTULO V

Obras de urbanização

Artigo 28.º

Infra-estruturas

1 — Estão identificadas e delimitadas na planta de implantação as áreas para a instalação dos reservatórios de água, do posto de transformação e dos depósitos de gás.

2 — A configuração do polígono para instalação das infra-estruturas referidas no número anterior é indicativa, podendo ser ajustada em função dos respectivos projectos de execução.

Artigo 29.º

Redes de infra-estruturas

1 — Nas plantas de trabalho respectivas estão os traçados das seguintes redes de infra-estruturas:

- a) Rede de abastecimento de águas e rede de rega;
- b) Redes de drenagem de águas pluviais e residuais;
- c) Rede de abastecimento de energia eléctrica e iluminação pública;
- d) Rede de telecomunicações;
- e) Rede de abastecimento de gás;
- f) Recolha de resíduos sólidos.

2 — Na rega das áreas verdes dos empreendimentos turísticos deve ser utilizada uma rede própria autónoma, promovendo-se a rega efectuada por reutilização das águas residuais.

3 — Os armários e as construções destinados à instalação de equipamento eléctrico e de telecomunicações devem, sempre que possível, ser integrados nos edifícios propostos.

4 — O fornecimento de água para abastecimento dos veículos dos bombeiros deve ser assegurado por hidrantes exteriores, alimentados pela rede de distribuição pública.

5 — A localização dos hidrantes exteriores deve respeitar todas as normas técnicas e legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Estrutura ecológica

Artigo 30.º

Composição

A estrutura ecológica é composta pelo golfe, pelo sistema ripícula, pelas áreas verdes de uso comum dos lotes, pelos espaços verdes privativos dos aldeamentos turísticos e, ainda, pelas áreas verdes privativas das unidades de alojamento dos aldeamentos turísticos.

Artigo 31.º

Sistema ripícula

1 — O sistema ripícula, identificado na planta de implantação compreende as áreas de enquadramento das linhas de água, que se destinam a funcionar como filtro biológico de nutrientes e outras substâncias poluentes.

2 — O sistema ripícula é objecto de projecto de execução de arquitectura paisagística.

Artigo 32.º

Áreas verdes privativas de uso comum dos lotes

1 — Estas áreas, definidas no n.º 4 do artigo 8, destinam-se a espaços verdes de utilização comum a usufruir pelos utentes de todos os empreendimentos turísticos e outras edificações a instalar nos lotes resultantes do PPHCA.

2 — Estas áreas serão objecto de intervenção agro-florestal.

Artigo 33.º

Espaços verdes privativos dos aldeamentos turísticos

1 — Os espaços verdes privativos dos aldeamentos turísticos, identificados na planta de implantação, são as áreas verdes a criar no interior de cada aldeamento, e destinam-se a utilização dos seus utentes.

2 — Estas áreas são objecto de projecto de execução de arquitectura paisagística.

Artigo 34.º

Áreas verdes privativas das unidades de alojamento dos aldeamentos turísticos

1 — As áreas verdes privativas das unidades de alojamento dos aldeamentos turísticos são os espaços verdes a criar no interior das fracções para utilização exclusiva dos seus utentes.

2 — Estas áreas são objecto de projecto de arquitectura paisagística.

Artigo 35.º

Corredores pedonais e ciclovias

1 — Os corredores pedonais e ciclovias identificados na planta de implantação devem ser permeáveis ou semi-permeáveis e permitir a circulação com bicicleta.

2 — Os corredores pedonais e ciclovias serão objecto de projecto de execução.

Artigo 36.º

Delimitação das fracções

As fracções não dispõem de delimitação física, podendo ser delimitadas através de soluções naturais não podendo ultrapassar 1,20 m de altura.

Artigo 37.º

Vegetação

1 — Os sistemas arbóreos propostos estão identificados na planta de implantação.

2 — Os projectos de arquitectura paisagística devem seguir as seguintes orientações:

- a) Promover a integração da edificação na paisagem;
- b) Assegurar a continuidade dos elementos naturais;
- c) Proporcionar ensombramentos, nomeadamente nos passeios, nos estacionamento e nos outros espaços de utilização comum;

3 — Estão identificadas na planta de implantação três áreas diferenciadas no que respeita ao tipo de vegetação a utilizar:

- a) Áreas de sistema ripícula, situadas ao longo das faixas de protecção das linhas de água, as quais englobam os habitats e respectivas comunidades das zonas marginais das linhas de água, estabilizando as margens, o que reduz a erosão provocada pelo curso de água, e retendo os sedimentos resultantes da erosão hídrica em zonas adjacentes;
- b) Áreas de sistema de golfe, em que se deve adoptar uma vegetação preferencialmente autóctone mas privilegiando a rapidez de crescimento;

c) Áreas verdes de utilização comum dos lotes, nas quais se deve adoptar uma vegetação preferencialmente autóctone mas privilegiando a diversidade florística e arbórea, mantendo uma coerência formal em relação ao conjunto;

4 — Todas as zonas sujeitas a alteração da modelação, indispensáveis para a implementação do PPHCA são revestidas com vegetação, imediatamente após a obra de terraplanagem e modelação de terreno e de deposição da camada de terra viva.

Artigo 38.º

Campo de golfe

1 — Nos lotes destinados a campo de golfe, o revestimento vegetal tem em conta as condições e regras próprias do jogo, respeitando o regulamento, nomeadamente quanto à escolha de espécies de acordo com a sua posição no terreno.

2 — O licenciamento da construção do campo de golfe está sujeito à apresentação do respectivo projecto de execução.

3 — O projecto de execução do campo de golfe deve respeitar os seguintes critérios:

- a) O sistema automático de rega a aplicar no campo de golfe restringe-se aos *greens* e *fairways* a construir;
- b) Os sistemas de rega/drenagem devem ser projectados e realizados de forma a reduzir ao máximo as perdas de água;
- c) Sem prejuízo do n.º 1, devem ser utilizadas espécies vegetais autóctones, edafo-climaticamente adaptadas, para a construção dos *greens*, *fairways* e *roughs*, reduzindo substancialmente as necessidades de água de rega, nutrientes e outras operações de manutenção com impacto sobre o sistema hídrico;
- d) A preparação do solo para a implantação do campo de golfe deverá ter em conta o enriquecimento da sua componente orgânica (através da aplicação de fertilizante orgânico), de forma a conferir-lhe maior capacidade de absorção, depuração e retenção de água;
- e) Recomenda-se a adopção de cuidados especiais na escolha e aplicação de fertilizantes e pesticidas, preferindo os menos susceptíveis à lixiviação, devendo a aplicação dos fertilizantes ser efectuada por várias vezes, para melhor eficácia e minimizando as perdas e utilizarem-se os pesticidas com maior rapidez de degradação e menor grau de toxicidade.

Artigo 39.º

Projecto de arquitectura paisagista

1 — Deve ser realizado um projecto de arquitectura paisagista que compatibilize e integre numa solução global os espaços verdes privativos dos aldeamentos turísticos e as áreas verdes privativas das unidades de alojamento dos aldeamentos turísticos, de forma a assegurar a conformação de um espaço formal e funcionalmente qualificado.

2 — O projecto de arquitectura paisagista a realizar pode determinar acertos nas soluções apontadas neste PPHCA, seja no que se refere ao tratamento e características de alguns espaços, seja no que diz respeito à definição de cotas de soleira.

3 — É obrigatória a apresentação de um projecto de arquitectura paisagista para o licenciamento de qualquer projecto de arquitectura de empreendimentos turísticos, que pelas suas características e dimensão esteja sujeita a licenciamento segundo a legislação em vigor.

4 — Se da obra de ampliação, alteração, remodelação ou reabilitação não decorrer qualquer alteração ao espaço exterior existente, o técnico autor do projecto será dispensado da apresentação do projecto de arquitectura paisagista se apresentar com o pedido de licenciamento do projecto da referida obra uma declaração de responsabilidade.

Artigo 40.º

Medidas de minimização ambiental

As incidências ambientais e respectivas medidas de minimização estão previstas no relatório da avaliação ambiental estratégica.

Artigo 41.º

Ruído

As soluções de minimização de ruído estão previstas no relatório sobre as condições ambientais acústicas, de acordo com o Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 42.º

Mobiliário e equipamento urbano

1 — O mobiliário urbano é constituído por bancos, papelarias, contentores de resíduos sólidos urbanos, sinalética e painéis informativos, suportes para publicidade, candeeiros, entre outros.

2 — Todos os elementos referidos no número anterior devem seguir um modelo uniforme para toda a área do PPHCA, com vista à sua integração estética.

3 — Os materiais a utilizar poderão ser betão, pedra e agregados de pedra, madeira e aglomerados ou aço.

4 — Ao longo do percurso pedonal e ciclável deve ser garantida a existência de pelo menos um banco e uma papeleira espaçados entre si no máximo de 150 m.

5 — Devem ser instalados bancos e papeleiras ao longo dos restantes percursos pedonais.

6 — A sua instalação não pode pôr em causa a circulação de veículos de emergência e socorro.

CAPÍTULO VII

Edificação e demolição

SECÇÃO I

Disposições especiais

Artigo 43.º

Barreiras arquitectónicas

Todos os projectos de construção devem atender aos requisitos legais que proporcionam condições de acesso em igualdade de circunstâncias aos cidadãos com mobilidade condicionada.

Artigo 44.º

Riscos de incêndio

Os edifícios a construir devem respeitar a legislação aplicável no que respeita às condições de segurança contra incêndios em edifícios, em função da respectiva utilização.

CAPÍTULO VIII

Execução e financiamento do Plano

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 45.º

Intensidade turística

1 — Nos termos previstos no PROT-Alentejo, a fixação dos limiares de intensidade turística é efectuada, de acordo com os critérios fixados naquele instrumento de gestão territorial, pelo Município de Almodôvar, em sede de revisão do respectivo Plano Director Municipal.

2 — No decurso do procedimento de revisão referido no número anterior, o Município de Almodôvar avalia o número de camas turísticas já atribuídas, o respectivo grau de concretização e a sua relação com os limiares de intensidade turística atribuídos.

Artigo 46.º

Execução do Plano

1 — A execução do PPHCA processa-se de acordo com o faseamento estabelecido no Programa de Execução, envolvendo onze fases para um período de 20 anos após o licenciamento das obras de urbanização:

Fase 1 — Operação de loteamento e Obras Gerais de Urbanização;

Fase 2 — Estabelecimento Hoteleiro;

Fase 3 — Zona de Comércio, Restauração e Serviços;

Fase 4 — Aldeamento Turístico 01;

Fase 5 — Centro desportivo e ou temático;

Fase 6 — Aldeamento Turístico 02;

Fase 7 — Aldeamento Turístico 03;

Fase 8 — Campo de Golfe, C.O.M. e Club House;

Fase 9 — Aldeamento Turístico 04;

Fase 10 — Aldeamento Turístico 05;

Fase 11 — Aldeamento Turístico 06.

2 — A ordem pela qual se executam as fases definidas no número anterior e no programa de execução pode ser alterada, desde que cada fase compreenda a execução da totalidade das obras do respectivo lote.

3 — A execução da proposta de ordenamento constante do PPHCA é detalhada em contrato de execução a celebrar entre o proprietário do terreno que integra a área de intervenção e a Câmara Municipal de

Almodôvar, o qual é celebrado concomitantemente com a aprovação do PPHCA em Assembleia Municipal.

Artigo 47.º

Execução e financiamento do plano

Os encargos da concretização do PPHCA na respectiva área de intervenção estão previstos no Programa de Execução e no Plano de Financiamento.

Artigo 48.º

Avaliação da execução

1 — A Câmara Municipal de Almodôvar procede à avaliação anual da execução do Plano, a qual tem por referência o Programa de Execução e o Contrato referido no n.º 3 do artigo 47.º, produzindo um relatório no qual se detalhe o estado da execução das propostas do plano, a sua adequação à calendarização prevista e o cumprimento das demais obrigações contratualizadas.

2 — Decorridos cinco anos da entrada em vigor do PPHCA, a Câmara Municipal de Almodôvar procede a uma avaliação da concretização das propostas de ordenamento constantes do Plano, ponderando, em face dos resultados da mesma, do interesse municipal na manutenção das propostas do Plano.

3 — Caso a Câmara Municipal verifique que o programa de execução não se encontra a ser cumprido e que não existe interesse na manutenção total ou parcial das referidas propostas, inicia um procedimento destinado a promover a alteração, a revisão ou a revogação do PPHCA.

SECÇÃO II

Perequação

Artigo 49.º

Aplicação

Não há lugar à formulação e aplicação de um sistema de perequação compensatória.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 50.º

Casos omissos

Os casos omissos são regulados pelas disposições aplicáveis do R.P.D.M.A. em vigor.

Artigo 51.º

Publicidade e consulta

O PPHCA bem como os anexos que dele são parte integrante, podem ser consultado na Câmara Municipal de Almodôvar, dentro do horário normal de expediente.

Artigo 52.º

Revisão do Plano

O PPHCA deverá ser revisto no prazo de 5 anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O PPHCA entra em vigor no dia seguinte da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

QUADRO I

Características das vias

Vias de circulação interna	Um sentido	Dois sentidos
Largura mínima de cada via.	3.50	5.00
Largura mínima do estacionamento.	(2.00) 1*	
Largura mínima dos passeios e ciclovias. . .	(1,20) 1*	

1* De acordo com a localização definida na planta de implantação.

QUADRO II

Empreendimento	Usos dos Edifícios	Categoria	N.º U.A.	Densidade Turística (1)	Capacidade Turística T.P. (2)	Índice Qualidade M2/cama (10)	Área dos lotes	Área de infra-estruturas (3)	Áreas Verdes de uso comum	Área Fracções ou Parcelas	Área de Implantação (4)	Área de construção (5)	Estacionamento (Lugares) (6) (7)	
				(n.º de camas)	(n.º de camas)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(n.º)	
LOTE 01	Centro Desportivo / temático	Desporto / Animação	-	-	-	-	51500	1658	39542	-	10300	30900	48	
LOTE 02	Comércio e Serviços	Comércio e Serviços	-	-	-	-	9014	3605	3605	-	1803	5408	50	
LOTE 03	Estabelecimento Hoteleiro	Turismo	4 ou 5 *	60	120	120	32951	6229	20132	-	6590	19771	66	
LOTE 04	AT01	Turismo	4 ou 5 *	50	214	278	57080	8070	10958	38052	12139 (8) (9)	12439	77	
LOTE 05	AT02	Turismo	4 ou 5 *	124	571	770	117313	22717	28864	65828	24549	24549	229	
LOTE 06	AT03	Turismo	4 ou 5 *	114	483	598	80629	16607	17216	46806	20581	20581	186	
LOTE 07	AT04	Turismo	4 ou 5 *	115	503	660	77902	19052	19366	40391	19943	19943	206	
LOTE 08	AT05	Turismo	4 ou 5 *	198	878	1162	256841	40510	74238	142093	43031	43031	319	
LOTE 09	AT06	Turismo	4 ou 5 *	173	730	946	126428	29952	28067	68409	30135	30135	275	
LOTES (G01 a G08)	Golfe	Desporto	-	-	-	-	1208937	-	-	7767	4660	4660	52	
ÁREAS REMANESCENTES	Agro-florestal	-	-	-	-	-	52267	36500	24351	1040	1040	1040	-	
TOTAL				834	3498	4534	212	2070862	184900	266339	410386	174770	212457	1508

1) Conforme fórmula TN= N+1,5 do Despacho n.º 11375/2007

2) Conforme indicação da Informação de Serviço T.P. n.º DQO/DOT/2011,INT 3877 : 1 Quarto/Suite= 2 camas

3) As áreas de infra-estruturas incluem as circulações viárias e pedonais e estacionamento

4) Área máxima permitida de implantação da moradia isolada é 300 m2, 420 m2 e 600 m2 conforme área da fracção. A implantação da piscina conforme pontos 4 e 5 da alínea c) do n.º1 do art.º 11 do Regulamento

5) Área máxima permitida de construção da moradia isolada é 300 m2, 420 m2 e 600 m2 conforme área da fracção.

6) Foram contabilizados 2 lugares de estacionamento/UA para as moradias isoladas (privativos); para as moradias em banda T3: 2 lugares comuns/UA, 1 na fracção e 1 fora da fracção;

7) Foi contabilizado 1 lugar de estacionamento comum/UA para as moradias em banda T2

8) A implantação máxima da moradia da fracção F1.03 é de 300 m2 condicionada pelo sistema ripícola

QUADRO III

LOTE 01	Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_r ia	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes	Área de infra-estruturas (3)	Áreas Verdes de uso comum	Área Fracções ou Parcelas	Área de Implantação (4)	Área de construção (5)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)	
								(nºde camas)	(nºde camas)	(m2)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)			(n.º)	
	CENTRO DESPORTIVO / TEMÁTICO		F1.D	Equipamentos	Desporto / Animação	-	-	-	-	-	51500	1658	39542	-	10300	30900	9,5	3	48
Sub-Total			-	-	-	-	-	-	-	51500	1658	39542	-	10300	30900	-	-	48	

LOTE 02	Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_r ia	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes	Área de infra-estruturas (3)	Áreas Verdes de uso comum	Área Fracções ou Parcelas	Área de Implantação (4)	Área de construção (5)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)	
								(nºde camas)	(nºde camas)	(m2)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)			(n.º)	
	COMÉRCIO E SERVIÇOS		F1.CS	Espaço Comercial	Comércio e Serviços	-	-	-	-	-	9014	3605	3605	-	1803	5408	9,5	3	50
Sub-Total			-	-	-	-	-	-	-	9014	3605	3605	-	1803	5408	-	-	50	

LOTE 03	Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_r ia	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes	Área de infra-estruturas (3)	Áreas Verdes de uso comum	Área Fracções ou Parcelas	Área de Implantação (4)	Área de construção (5)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)	
								(nºde camas)	(nºde camas)	(m2)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)			(n.º)	
	ESTABELECIMENTO HOTEL EIRO		F1.H	Estabelecimen_to Hoteleiro	Turismo	4* OU 5*	60	-	120	120	32951	6229	20132	-	6590	19771	9,5	3	66
Sub-Total			-	-	-	60	-	120	120	32951	6229	20132	-	6590	19771	-	-	66	

LOTE 04	Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_r ia	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes	Área de infra-estruturas (3)	Áreas Verdes de uso comum	Área Fracções ou Parcelas	Área de Implantação (4)	Área de construção (5)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)			
								(nºde camas)	(nºde camas)	(m2)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)			privativo s (6)	comuns (7)		
	AT 01	F1.PT	Posto Transformação	-	-	-	-	-	-	-	57080	8070	10958	30	30	30	-	-			
F1.EQ		Equipamento			-	-	-	-		2312				1387	1387	9,5	2				
F1.01		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	1878	420				420					2		
F1.02		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	2147	420				420					2		
F1.03		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	1873	300 (8)				420					2		
F1.04		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	1295	300				300					2		
F1.05		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	2929	420				420					2		
F1.06		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	3271	420 (9)				600					2		
F1.07		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	2489	420				420					2		
F1.08		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	1849	420				420					2		
F1.09		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	2246	420				420					2		
F1.10		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	2106	420				420					2		
F1.11		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	1947	420				420					2		
F1.12		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	1809	420				420					2		
P1.A		Moradias Banda			10	T2	35	40	2283	1370				1370						10	
P1.B		Moradias Banda			13	T2	45,5	52	2968	1781				1781							13
P1.C	Moradias Banda			9	T3	40,5	54	2508	1505	1505								18			
P1.D	Moradias Banda			6	T3	27	36	2112	1267	1267								12			
Sub-Total			-	-	-	50	-	214	278	57080	8070	10958	38052	12139	12439	-	-	24	53		

LOTE 05	Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_r ia	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes	Área de infra-estruturas (3)	Áreas Verdes de uso comum	Área Fracções ou Parcelas	Área de Implantação (4)	Área de construção (5)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)					
								(nºde camas)	(nºde camas)	(m2)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)			privativo s (6)	comuns (7)				
	AT 02	F2.PT	Posto Transformação	-	-	-	-	-	-	-	117313	22717	28864	30	30	30	-	-					
F2.EQ		Equipamento			-	-	-	-		1750				1050	1050	9,5	2						
F2.01		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	2219	420				420						2			
F2.02		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	2307	420				420						2			
F2.03		Moradia Isolada			1	T4	5,5	8	1870	420				420						2			
F2.04		Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	2027	420				420						2			
F2.05		Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	2003	420				420						2			
F2.06		Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	1702	420				420						2			
F2.07		Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	2565	420				420						2			
F2.08		Moradia Isolada			1	T6	7,5	12	1674	420				420						2			
F2.09		Moradia Isolada			1	T6	7,5	12	3559	600				600						2			
F2.10		Moradia Isolada			1	T6	7,5	12	3155	600				600						2			
F2.11		Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	1983	420				420						2			
F2.12		Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	2353	420				420						2			
F2.13		Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	3534	600				600						2			
F2.14		Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	1525	420				420						2			
F2.15		Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	2193	420				420						2			
F2.16		Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	2361	420				420						2			
P2.A		Moradias Banda			3	T2	10,5	12	660	396				396								3	
P2.B		Moradias Banda			4	T3	18	24	880	528				528								8	
P2.C		Moradias Banda			23	T3	103,5	138	5091	3055				3055								46	
P2.D		Moradias Banda			16	T2	56	64	3516	2110				2110								16	
P2.E		Moradias Banda			9	T3	40,5	54	1980	1188				1188								18	
P2.F		Moradias Banda			4	T3	18	24	1408	845				845								8	
P2.G		Moradias Banda			16	T3	72	96	6189	3713				3713								32	
P2.H		Moradias Banda			19	T3	85,5	114	4214	2528				2528								38	
P2.I	Moradias Banda			14	T3	63	84	3080	1848	1848								28					
Sub-Total			-	-	-	124	-	571	770	117313	22717	28864	65828	24549	24549	-	-	32	191				

Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_r_ia	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes (m2)	Área de infra-estruturas (3) (m²)	Áreas Verdes de uso comum (m²)	Área Fracções ou Parcelas (m²)	Área de Implantação (4) (m²)	Área de construção (5) (m²)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)	
							(nºde camas)	(nºde camas)									privativo s (6)	comun s (7)
LOTE 06	AT 03	F3.PT Posto Transformação	-	-	-	-	-	-	80629	16607	17216	30	30	30	-	-		
		F3.EQ Equipamento			-	-	-	-				1730	1038	1038	9,5	2		
		F3.01 Moradias Isoladas			1	T4	5,5	8				2972	600	600			2	
		F3.02 Moradias Isoladas			1	T5	6,5	10				3425	600	600			2	
		F3.03 Moradias Isoladas			1	T5	6,5	10				2535	420	420			2	
		F3.04 Moradias Isoladas			1	T4	5,5	8				2402	420	420			2	
		F3.05 Moradias Isoladas			1	T4	5,5	8				1841	420	420			2	
		F3.06 Moradias Isoladas			1	T4	5,5	8				1488	300	300			2	
		F3.07 Moradias Isoladas			1	T4	5,5	8				1219	300	300			2	
		F3.08 Moradias Isoladas			1	T5	6,5	10				1590	420	420			2	
		F3.09 Moradias Isoladas			1	T4	5,5	8				1551	420	420			2	
		P3.A Moradias Banda	Turismo	4* OU 5*	6	T2	21	24				1320	792	792	6,5	2		6
		P3.B Moradias Banda			11	T2	38,5	44				2444	1466	1466				11
		P3.C Moradias Banda			11	T3	49,5	66				2447	1468	1468				22
		P3.D Moradias Banda			2	T3	9	12				440	264	264				4
		P3.E Moradias Banda			4	T3	18	24				880	528	528				8
		P3.F Moradias Banda			10	T3	45	60				2200	1320	1320				20
		P3.G Moradias Banda			4	T3	18	24				880	528	528				8
		P3.H Moradias Banda			7	T3	31,5	42				2618	1571	1571				14
		P3.I Moradias Banda			12	T3	54	72				4402	2641	2641				24
		P3.J Moradias Banda			13	T3	58,5	52				2860	1716	1716				26
		P3.K Moradias Banda			16	T2	56	64				3552	2131	2131				16
		P3.L Moradias Banda			9	T2	31,5	36				1980	1188	1188				9
	Sub-Total	-	-	-	114	-	483	598	80629	16607	17216	46806	20581	20581	-	-	18	168

Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_r_ia	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes (m2)	Área de infra-estruturas (3) (m²)	Áreas Verdes de uso comum (m²)	Área Fracções ou Parcelas (m²)	Área de Implantação (4) (m²)	Área de construção (5) (m²)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)	
							(nºde camas)	(nºde camas)									privativo s (6)	comun s (7)
LOTE 07	AT 04	F4.PT Posto Transformação	-	-	-	-	-	-	77902	19052	19366	30	30	30	-	-		
		F4.EQ Equipamento			-	-	-	-				2000	1200	1200	9,5	2		
		F4.01 Moradia Isolada			1	T6	7,5	12				2753	420	420			2	
		F4.02 Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1429	300	300			2	
		F4.03 Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				2831	420	420			2	
		F4.04 Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1521	420	420			2	
		F4.05 Moradia Isolada			1	T6	7,5	12				1939	420	420			2	
		P4.A Moradias Banda	Turismo	4* OU 5*	11	T3	49,5	66				3990	2394	2394	6,5	2		22
		P4.B Moradias Banda			6	T2	21	24				1320	792	792				6
		P4.C Moradias Banda			4	T2	14	16				903	542	542				4
		P4.D Moradias Banda			12	T3	54	72				2706	1624	1624				24
		P4.E Moradias Banda			20	T3	90	120				4879	2927	2927				40
		P4.F Moradias Banda			14	T2	49	56				3080	1848	1848				14
		P4.G Moradias Banda			4	T3	18	24				880	528	528				8
		P4.H Moradias Banda			12	T3	54	72				2678	1607	1607				24
		P4.I Moradias Banda			16	T3	72	96				3520	2112	2112				32
		P4.J Moradias Banda			11	T3	49,5	66				3932	2359	2359				22
	Sub-Total	-	-	-	115	-	503	660	77902	19052	19366	40391	19943	19943	-	-	10	196

Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_r_ia	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes (m2)	Área de infra-estruturas (3) (m²)	Áreas Verdes de uso comum (m²)	Área Fracções ou Parcelas (m²)	Área de Implantação (4) (m²)	Área de construção (5) (m²)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)	
							(nºde camas)	(nºde camas)									privativos (6)	comuns (7)
LOTE 08	F5.PT	Posto Transformação	-	-	-	-	-	-	256841	40510	74238	30	30	30	-	-		
	F5.EQP	Equipamento			-	-	-	-				2040	1224	1224	9,5	2		
	F5.01	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1544	420	420			2	
	F5.02	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1921	420	420			2	
	F5.03	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1302	300	300			2	
	F5.04	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1879	420	420			2	
	F5.05	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1485	300	300			2	
	F5.06	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1294	300	300			2	
	F5.07	Moradia Isolada			1	T5	6,5	10				2187	420	420			2	
	F5.08	Moradia Isolada			1	T5	6,5	10				2771	420	420			2	
	F5.09	Moradia Isolada			1	T5	6,5	10				1938	420	420			2	
	F5.10	Moradia Isolada			1	T5	6,5	10				2332	420	420			2	
	F5.11	Moradia Isolada			1	T5	6,5	10				1939	420	420			2	
	F5.12	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				2228	420	420			2	
	F5.13	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				2571	420	420			2	
	F5.14	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				2098	420	420			2	
	F5.15	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1930	420	420			2	
	F5.16	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				2280	420	420			2	
	F5.17	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				2197	420	420			2	
	F5.18	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1795	420	420			2	
	F5.19	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1960	420	420			2	
	F5.20	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				2343	420	420			2	
	F5.21	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1235	300	300			2	
	F5.22	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1461	300	300			2	
	F5.23	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1270	300	300			2	
	F5.24	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				2231	420	420			2	
	F5.25	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1355	300	300			2	
	F5.26	Moradia Isolada			1	T4	5,5	8				1673	420	420			2	
	F5.27	Moradia Isolada			1	T5	6,5	10				1744	420	420			2	
	F5.28	Moradia Isolada			1	T5	6,5	10				1593	420	420			2	
	F5.29	Moradia Isolada	Turismo	4° OU 5°	1	T5	6,5	10				2012	420	420	6,5	2	2	
F5.30	Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	4575	600	600			2					
F5.31	Moradia Isolada			1	T5	6,5	10	3574	600	600			2					

Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_ria	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes (m2)	Área de infra-estruturas (3) (m²)	Áreas Verdes de uso comum (m²)	Área Fracções ou Parcelas (m²)	Área de Implantação (4) (m²)	Área de construção (5) (m²)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)	
							(nºde camas)	(nºde camas)									privativo s (6)	comuns (7)
	F5.32	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				2677	420	420			2	
	F5.33	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				1989	420	420			2	
	F5.34	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				3729	600	600			2	
	F5.35	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				4044	600	600			2	
	F5.36	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				4017	600	600			2	
	F5.37	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				3495	600	600			2	
	F5.38	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				2848	420	420			2	
	F5.39	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				2887	420	420			2	
	F5.40	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				2525	420	420			2	
	F5.41	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				3052	600	600			2	
	F5.42	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1965	420	420			2	
	F5.43	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1350	300	300			2	
	F5.44	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				2375	420	420			2	
	F5.45	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1901	420	420			2	
	F5.46	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1320	300	300			2	
	P5.A	Moradias Banda				12 T2	42,0	48				2652	1591	1591				12
	P5.B	Moradias Banda				4 T3	18,0	24				1408	845	845				8
	P5.C	Moradias Banda				6 T3	27,0	36				2112	1267	1267				12
	P5.D	Moradias Banda				12 T3	54,0	72				4320	2592	2592				24
	P5.E	Moradias Banda				17 T2	59,5	68				3763	2258	2258				17
	P5.F	Moradias Banda				26 T2	91,0	104				6060	3636	3636				26
	P5.G	Moradias Banda				11 T2	38,5	44				2447	1468	1468				11
	P5.H	Moradias Banda				18 T3	81,0	108				4250	2550	2550				36
	P5.I	Moradias Banda				11 T2	38,5	44				2420	1452	1452				11
	P5.J	Moradias Banda				13 T3	58,5	78				2860	1716	1716				26
	P5.K	Moradias Banda				6 T3	27,0	36				1320	792	792				12
	P5.L	Moradias Banda				16 T3	72,0	96				3520	2112	2112				32
Sub-Total		-	-	-	198	-	878	1162	256841	40510	74238	142093	43031	43031,3	-	-	92	227

Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_ria	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes (m2)	Área de infra-estruturas (3) (m²)	Áreas Verdes de uso comum (m²)	Área Fracções ou Parcelas (m²)	Área de Implantação (4) (m²)	Área de construção (5) (m²)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)	
							(nºde camas)	(nºde camas)									privativo s (6)	comuns (7)
LOTE 09	F6.PT	Posto Transformação				-	-	-				30	30	30				
	F6.EQP	Equipamento				-	-	-				1930	1158	1158				
	F6.01	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				1637	420	420			2	
	F6.02	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1379	300	300			2	
	F6.03	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1489	300	300			2	
	F6.04	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				1683	420	420			2	
	F6.05	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				2360	420	420			2	
	F6.06	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1131	300	300			2	
	F6.07	Moradia Isolada				1 T5	6,5	10				1593	420	420			2	
	F6.08	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				2265	420	420			2	
	F6.09	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1788	420	420			2	
	F6.10	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				2162	420	420			2	
	F6.11	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1683	420	420			2	
	F6.12	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1600	420	420			2	
	F6.13	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1146	300	300			2	
	F6.14	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1151	300	300			2	
	F6.15	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1601	420	420			2	
	F6.16	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1225	300	300			2	
	F6.17	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1156	300	300			2	
	F6.18	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1355	300	300			2	
	F6.19	Moradia Isolada				1 T4	5,5	8				1298	300	300			2	
	P6.A	Moradias Banda				13 T2	45,5	52				2860	1716	1716				13
	P6.B	Moradias Banda				11 T2	38,5	44				2447	1468	1468				11
	P6.C	Moradias Banda				9 T3	40,5	54				1980	1188	1188				18
	P6.D	Moradias Banda				11 T3	49,5	66				2420	1452	1452				22
	P6.E	Moradias Banda				3 T3	13,5	18				660	396	396				6
	P6.F	Moradias Banda				5 T3	22,5	30				1100	660	660				10
	P6.G	Moradias Banda				10 T3	45,0	60				2200	1320	1320				20
	P6.H	Moradias Banda				11 T3	49,5	66				2420	1452	1452				22
	P6.I	Moradias Banda				14 T3	63,0	84				3114	1868	1868				28
	P6.J	Moradias Banda				14 T2	49,0	56				3131	1879	1879				14
	P6.K	Moradias Banda				3 T3	13,5	18				1056	634	634				6
	P6.L	Moradias Banda				17 T3	76,5	102				6099	3659	3659				34
	P6.M	Moradias Banda				10 T2	35,0	40				2200	1320	1320				10
	P6.N	Moradias Banda				3 T2	10,5	18				660	396	396				3
	P6.O	Moradias Banda				20 T2	70,0	80				4400	2640	2640				20
Sub-Total		-	-	-	173	-	730	946	126428	29952	28067	68409	30135	30135	-	-	38	237

	Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Catego_r_ia	Nº U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes (m2)	Área de infra-estruturas (3) (m²)	Áreas Verdes de uso comum (m²)	Área Fracções ou Parcelas (m²)	Área de Implantação (4) (m²)	Área de construção (5) (m²)	Cércea	Nº Pisos	Estacionamento (Lugares)	
								(nºde camas)	(nºde camas)									(n.º)	
LOTE 10	GOLFE	G01	Golfe	Desporto		-	-	-	-	19455	-	-	-	-	-	-	-	-	
		G02				-	-	-	-	115876			-	-	-	-	-		
		G03				-	-	-	-	84536			-	-	-	-	-		
		G04				-	-	-	-	152948			-	-	-	-	-		
		G05				-	-	-	-	111837			-	-	-	-	-		
		G06				-	-	-	-	256536			-	-	-	-	-		
		G07				-	-	-	-	284244			-	-	-	-	-		
		G08				-	-	-	-	183505			-	-	-	-	-		
		C.O.M.				-	-	-	-	-			6167	3700	3700	9,5	2	28	
		ClubHouse				-	-	-	-	-			1600	960	960	9,5	2	24	
	Sub-Total		-	-	-	-	-	1208937	-	-	7767	4660	4660	-	-	-	52		

ÁREAS REMANESCENTES	Empreendimento	Fracção N.º	Tipologia	Usos dos Edifícios	Categoria	N.º U.A.	Tipologia	Densidade Turística (1)	Capacidade e Turística T.P. (2)	Área dos lotes	Área de infra-estruturas (3)	Áreas Verdes de uso comum	Área Fracções ou Parcelas	Área de Implantação (4)	Área de construção (5)	Cerca	N.º Pisos	Estacionamento (Lugares)
								(n.º de camas)	(n.º de camas)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)			(n.º)
Agro-florestal	F.A	Áreas Verdes de uso comum	-	-	-	-	-	-	-	24351	36500	24351	-	-	-	-	-	
	F.EA	Sítio arqueológico	-	-	-	-	-	-	-	26876		-	-	-	-	-	-	
	F.E	Etar	-	-	-	-	-	-	-	1040		-	1040	1040	-	-	-	
	Sub-Total	-	-	-	-	-	-	-	-	52267	36500	24351	1040	1040	1040	-	-	-
Total Área Urbanizável																		
	-	-	-	-	834	-	3498	4534	2070862	184900	266339	410386	174770	212457	-	-	-	1508

1) Conforme fórmula $TN = N + 1,5$ do Despacho nº 11375/2007

2) Conforme indicação da Informação de Serviço T.P. nº DQO/DO/2011, INT 3877 : 1 Quarto/Suite= 2 camas

3) As áreas de infra-estruturas incluem as circulações viárias e pedonais e estacionamento

4) Área máxima permitida de implantação da moradia isolada é 300 m², 420 m² e 600 m² conforme área da fracção. A implantação da piscina é conforme pontos 4 e 5 da alínea c) do nº1 do artº 11 do Regulamento

5) Área máxima permitida de construção da moradia isolada é 300 m², 420 m² e 600m² conforme área da fracção

6) Foram contabilizados 2 lugares de estacionamento/UA para as moradias isoladas (privativos); para as moradias em banda T3: 2 lugares comuns/UA, 1 na fracção e 1 fora da fracção;

7) Foi contabilizado 1 lugar de estacionamento comum/UA para as moradias em banda T2

8) A implantação máxima da moradia da fracção F1.03 é condicionada pelo sistema ripícola

9) A implantação máxima da moradia da fracção F1.06 é condicionada pela configuração da fracção

Identificação das imagens e respectivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2001)

3010 — http://195.23.12.210/ssaigt_incm/incm_imagens/3010_1.jpg

3026 — http://195.23.12.210/ssaigt_incm/incm_imagens/3026_2.jpg
605304741

Aviso (extracto) n.º 22048/2011

Avaliação final relativa ao período experimental dos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e por força do disposto no artigo 73.º do Regime, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, torna-se público que, de acordo com os processos de avaliação elaborados nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que se encontram arquivados nos respectivos processos individuais, foram concluídos com sucesso os períodos experimentais dos técnicos superiores Ana Margarida Fernandes Dolores, José António Revez Silva, Susana Maria Serra da Glória Fialho e António Manuel Torres Guerreiro.

O tempo de duração do período experimental de cada um é contado para todos os efeitos legais, na carreira e na categoria em causa.

21 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara, *António José Messias dos Rosário Sebastião*.

305277648

MUNICÍPIO DE AROUCA

Aviso n.º 22049/2011

Em conformidade com o disposto na al. b), n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, mediante prévio procedimento concursal comum de recrutamento, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho por tempo indeterminado:

Proc. n.º 8/2010 — Carreira/Categoria: Assistente Operacional (Telefonista), DR n.º 224, 2.ª série, de 18/11/2010. Nome: Ana Maria Gonçalves Pinto. Início do contrato: Em 1 de Setembro de 2011. Posição remuneratória: 1.ª

Proc. n.º 11/2009 — Carreira/Categoria: Assistente Técnico (Acção Educativa), DR n.º 198, 2.ª série, de 13/10/2009. Nome: Rui Xavier Oliveira Sousa. Início do contrato: Em 3 de Outubro de 2011. Posição remuneratória: 1.ª

Proc. n.º 22/2010 — Carreira/Categoria: Técnico Superior (Geografia), DR n.º 110, 2.ª série, de 07/06/2011. Nome: Carlos Aberto Rodrigues de Pinho. Início do contrato: Em 17 de Outubro de 2011. Posição remuneratória: 2.ª

Proc. n.º 23/2010 — Carreira/Categoria: Assistente Técnico, DR n.º 110, 2.ª série, de 07/06/2011. Nome: Ana Luísa de Pinho Gonçalves. Início do contrato: Em 17 de Outubro de 2011. Posição remuneratória: 1.ª

Proc. n.º 13/2010 — Carreira/Categoria: Técnico Superior (Línguas e Literaturas Modernas), DR n.º 81, 2.ª série, de 27/04/2011. Nome: Isabel Fernandes Gomes e Margarida Maria da Silva Rodrigues Rocha. Início do contrato: Em 24 de Outubro de 2011. Posição remuneratória: 2.ª

Proc. n.º 21/2010 — Carreira/Categoria: Técnico Superior (História), DR n.º 81, 2.ª série, de 27/04/2011. Nome: Ana Cristina dos Santos

Martins. Início do contrato: Em 24 de Outubro de 2011. Posição remuneratória: 2.ª

Proc. n.º 30/2010 — Carreira/Categoria: Técnico Superior (Higiene e Segurança no Trabalho), DR n.º 110, 2.ª série, de 07/06/2011. Nome: Ângela Vanessa Gonçalves Soares. Início do contrato: Em 24 de Outubro de 2011. Posição remuneratória: 2.ª

26 de Outubro de 2011. — O Chefe de Divisão, por delegação, *Fernando Gonçalves*.

305286063

MUNICÍPIO DE BARCELOS

Aviso n.º 22050/2011

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, e conforme o previsto no artigo 19.º, do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Barcelos e por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 07-10-2011, vai proceder-se à abertura do período de discussão pública relativa à alteração das especificações (delimitação) do lote n.º 1, do loteamento sito no lugar de Corujo, da freguesia de Vila Boa, do concelho de Barcelos, titulado pelo alvará de loteamento n.º 35/98, emitido em 20-11-1998 e aditamento emitido em 02-12-2002, a que se refere o processo n.º 16/98-L, requerida por Cândido Joaquim Martins Correia, contribuinte n.º 134 729 030, durante o período de 20 dias, com início no dia seguinte à publicação deste aviso no *Diário da República*.

O processo de alteração ao referido alvará, encontra-se disponível para consulta nos dias úteis, das 9:00 às 15:30 horas, na Secretaria do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana, da Câmara Municipal de Barcelos.

19 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Miguel Jorge da Costa Gomes*.

305264988

Aviso n.º 22051/2011

Para os devidos efeitos se torna público que, por Despacho n.º 55/2011, de 24/10, do Sr. Presidente da Câmara, foi nomeado, em regime de substituição, para o cargo de Chefe de Divisão de Higiene e Limpeza, o licenciado Carlos Alberto Gonçalves Barbosa, com efeitos a partir de 25/10/2011.

26 de Outubro de 2011. — O Vereador, com competência delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

305289133

Aviso n.º 22052/2011

Para os devidos efeitos se torna público que, por Despacho n.º 56/2011, de 24/10, do Sr. Presidente da Câmara, foi nomeado, em regime de substituição, para o cargo de Chefe de Divisão de Gestão de Frota e Equipamentos, o licenciado Abel Alfredo Arezes Costa Leão Martins, com efeitos a partir de 25/10/2011.

26 de Outubro de 2011. — O Vereador, com competência delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

305289263